



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02.382/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Patos

Licitação – Pregão Eletrônico nº 31/2008 – Julga-se regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.355/2012**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.382/11, referente à licitação nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 56, II e IV da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.
- 3) Remessa dos autos à DICOP para comprovar a exeução das obras relativas ao presente procedimento licitatório.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 31 de maio de 2012.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**No exercício da Presidência**

*Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.382/11

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da licitação nº 31/2008, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a contratação de serviços de locação de uma estrutura de som, iluminação, palco, telão com projetor, banheiros químicos e grupo de gerador de energia para as festividades juninas daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 259.330,89, tendo sido licitante vencedora a empresa WSECLEY BARBOSA DE LIMA.

Anexo aos autos encontra-se **Denúncia** formalizada pelo Sr. José Erivaldo Constantino, representante da empresa Digital Comércio e Locação Ltda, alegando que a firma fora inabilitada indevidamente do certame, mesmo havendo enviado toda documentação no prazo estipulado, tendo o Pregoeiro optado por habilitar uma empresa com valor superior ao licitado.

Após analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte, conforme fls. 403/415 dos autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria entendeu como falha remanescente o excesso de erros formais constantes do Edital, bem como da minuta do contrato, como por exemplo o objeto da licitação (contratação de prestação de serviços de locação de veículos).

Em relação à denúncia, a Auditoria constatou a sua procedência, sendo que o gestor não fez qualquer alusão à mesma na defesa apresentada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em fase preliminar, solicitou a citação do Sr. Wesley Candeia Santana, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Patos, para, querendo, apresentar defesa quanto à denúncia acostada aos autos. Não havendo qualquer manifestação do parte do Pregoeiro, os autos foram novamente enviado ao MP, que desta feita emitiu o Parecer nº 126/12 com as seguintes considerações:

- O Órgão auditor apontou em seu relatório diversas falhas formais relativas ao certame licitatório. Porém, tais irregularidades não foram capazes de causar prejuízo ao procedimento licitatório. Daí decorre a desnecessidade de desconsiderá-las.

- No tocante à Denúncia formulada, a autoridade homologadora do procedimento licitatório, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, não apresentou esclarecimentos acerca da invalidação indevida da empresa denunciante. Em verdade, ao deixar escoar *in albis* o dilargado lapso temporal para a apresentação de defesa, o interessado demonstrou descaso para com o controle externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.382/11

*EX POSITIS*, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 031/2008, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade homologadora do certame, com fulcro nos termos dos art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II e IV da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.
- c) Remessa dos autos à DICOP para comprovar a exeução das obras relativas ao presente procedimento licitatório.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**